COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 17.6.2004
COM(2004) 428 final

2004/0131 (AVC)

Proposta de

**DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à assinatura e à aplicação a título provisório de um Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egipto, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Hungria, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia**

Proposta de

**DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à conclusão de um Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egipto, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Hungria, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia**

(apresentadas pela Comissão)

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nos termos do nº 2 do artigo 6º do Acto de Adesão dos novos Estados-Membros à União Europeia, a adesão destes últimos ao Acordo Euro-Mediterrânico de associação deve ser aprovada mediante a conclusão de um protocolo a esse acordo. O mesmo artigo prevê um procedimento simplificado, no âmbito do qual o protocolo deve ser concluído pelo Conselho, deliberando por unanimidade em nome dos Estados-Membros, e pelo país terceiro em causa. Este procedimento não prejudica as competências da Comunidade.

Em 10 de Fevereiro de 2004, o Conselho conferiu um mandato à Comissão para negociar esse protocolo com a República Árabe do Egipto. Essas negociações já estão concluídas, a contento da Comissão. O texto do protocolo foi rubricada pela Comissão e pelas autoridades egípcias em 11 de Maio de 2004, no Cairo.

As propostas em anexo são: 1) uma decisão do Conselho relativa à assinatura do protocolo e 2) uma decisão do Conselho relativa à conclusão do protocolo.

O texto do protocolo negociado com o Egipto figura em anexo. Os aspectos mais importantes do protocolo são as disposições relativas à adesão dos novos Estados-Membros ao Acordo de Associação UE-Egipto, à adaptação do protocolo sobre produtos agrícolas e à inclusão das novas línguas oficiais da União Europeia.

A Comissão solicita ao Conselho que aprove as propostas de decisões do Conselho que figuram em anexo, com vista à assinatura e à conclusão do protocolo.

O Parlamento Europeu será convidado a dar o seu parecer favorável ao presente protocolo.

Proposta de

# DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à assinatura e à aplicação a título provisório de um Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egipto, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Hungria, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 310º, em articulação com a segunda frase do nº 2 do seu artigo 300º;

Tendo em conta o Acto de Adesão dos novos Estados-Membros à União Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Em 10 de Fevereiro, o Conselho autorizou a Comissão a abrir negociações com o Egipto, em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros, a fim de adaptar o Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados Membros, por um lado, e a República Árabe do Egipto, por outro, para ter em conta a adesão dos novos Estados-Membros à União Europeia .

(2) Essas negociações já estão concluídas, a contento da Comissão.

(3) O texto do protocolo negociado com o República Árabe do Egipto prevê, no nº 3 do artigo 12º a aplicação provisória do Protocolo antes da sua entrada em vigor.

(4) Sem prejuízo de uma eventual conclusão numa data posterior, o protocolo deve ser assinado em nome da Comunidade e aplicado provisoriamente,

DECIDE:

*Artigo 1º*

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar, em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros, o Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egipto, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República

Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia. O texto do protocolo acompanha a presente decisão.

*Artigo 2º*

A Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros acordam em aplicar a título provisório as disposições do Protocolo, sob reserva da sua eventual conclusão numa data posterior.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho*
*O Presidente*

2004/0131 (AVC)

Proposta de

# DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à conclusão de um Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egipto, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Hungria, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 310º, em articulação com a segunda frase do nº 2 e com o segundo parágrafo do nº 3 do seu artigo 300º;

Tendo em conta o Acto de Adesão dos novos Estados-Membros à União Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 6º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) O Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico de Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, a República Árabe do Egipto, por outro, foi assinado em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros em

(2) O Protocolo deve ser aprovado,

DECIDE:

*Artigo único*

É aprovado, em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros, o Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egipto, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Hungria, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia. O texto do protocolo acompanha a presente decisão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho*
*O Presidente*

**Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico**

entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e República Árabe do Egipto, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Hungria, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia

O REINO DA BÉLGICA,

A REPÚBLICA CHECA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA DA ESTÓNIA,

A REPÚBLICA HELÉNICA,

O REINO DE ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

A REPÚBLICA DE CHIPRE,

A REPÚBLICA DA LETÓNIA,

A REPÚBLICA DA LITUÂNIA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

A REPÚBLICA DA HUNGRIA,

A REPÚBLICA DE MALTA,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

A REPÚBLICA DA POLÓNIA,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA,

A REPÚBLICA ESLOVACA,

A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

O REINO DA SUÉCIA,

O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

a seguir designados por "Estados-Membros da CE" representados pelo Conselho da União Europeia, e

A COMUNIDADE EUROPEIA,

a seguir designada por "Comunidade" representada pelo Conselho da União Europeia e pela Comissão Europeia,

por um lado,

e a REPÚBLICA ÁRABE DO EGIPTO

a seguir designada "Egipto",

por outro,

CONSIDERANDO QUE o Acordo Euro-Mediterrânico entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egipto, por outro, a seguir designado "Acordo Euro-Mediterrânico", foi assinado no Luxemburgo em 25 de Junho de 2001 e entrou em vigor em 1 de Junho de 2004;

CONSIDERANDO QUE o Tratado relativo à adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia, bem como o respectivo Acto Final, foi assinado em Atenas em 16 de Abril de 2003 e entrou em vigor em 1 de Maio de 2004.

CONSIDERANDO QUE um Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória das disposições sobre comércio e matérias conexas previstas no Acordo Euro-Mediterrânico entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

CONSIDERANDO QUE, nos termos do nº 2 do artigo 6º do Acto de Adesão, a adesão de novas Partes Contratantes ao Acordo Euro-Mediterrânico deve ser aprovada através da conclusão de um protocolo ao Acordo Euro-Mediterrânico.

CONSIDERANDO QUE foram realizadas consultas nos termos do artigo 21º do Acordo Euro-Mediterrânico a fim de assegurar que serão tidos em conta os interesses mútuos da Comunidade e do Egipto;

ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1º*

A República Checa, a República da Estónia, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, a República da Hungria, a República de Malta, a República da Polónia, a

República da Eslovénia e a República Eslovaca são Partes Contratantes no Acordo Euro-Mediterrânico entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egipto, por outro, devendo, respectivamente, adoptar e tomar nota, tal como os outros Estados-Membros da Comunidade, das disposições do Acordo, bem como das declarações comuns, declarações unilaterais e trocas de cartas.

*Artigo 2º*

A fim de ter em conta os recentes desenvolvimentos institucionais na União Europeia, as Partes acordam em que, por força da cessação da vigência do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, se considera que as disposições em vigor que no Acordo remetem para a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço se referem à Comunidade Europeia, a qual assumiu todos os direitos e obrigações da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

## CAPÍTULO PRIMEIRO: ALTERAÇÕES AO TEXTO DO ACORDO EURO-MEDITERRÂNICO, INCLUINDO OS RESPECTIVOS ANEXOS E PROTOCOLOS

*Artigo 3º (produtos agrícolas)*

1. O Protocolo nº 1 é substituído pelo Anexo do presente protocolo.

*Artigo 4º (Regras de origem)*

O Protocolo nº 4 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 4 do artigo 18º passa a ter a seguinte redacção:

Os certificados de circulação EUR.1 emitidos *a posteriori* devem conter uma das seguintes menções:

ES "EXPEDIDO A POSTERIORI"

CS "VYSTAVENO DODATEČNĚ"

DA "UDSTEDT EFTERFØLGENDE"

DE "NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT"

ET "VÄLJA ANTUD TAGASIULATUVALT"

EL "ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ"

EN "ISSUED RETROSPECTIVELY"

FR "DÉLIVRÉ A POSTERIORI"

IT "RILASCIATO A POSTERIORI"

LV "IZSNIEGTS RETROSPEKTĪVI"

LT "RETROSPEKTYVUSIS IŠDAVIMAS"

HU "KIADVA VISSZAMENŐLEGES HATÁLLYAL"

MT "MAĦRUĠ RETROSPETTIVAMENT"

NL "AFGEGEVEN A POSTERIORI"

PL "WYSTAWIONE RETROSPEKTYWNIE"

PT "EMITIDO A POSTERIORI"

SL "IZDANO NAKNADNO"

SK "VYDANÉ DODATOČNE"

FI "ANNETTU JÄLKIKÄTEEN"

SV "UTFÄRDAT I EFTERHAND"

AR "الصادرة بأثر رجعي"

2. O nº 2 do artigo 19º passa a ter a seguinte redacção:

(…)

A segunda via assim emitida deve conter uma das seguintes menções:

ES "DUPLICADO"

CS "DUPLIKÁT"

DA "DUPLIKAT"

DE "DUPLIKAT"

ET "DUPLIKAAT"

EL "ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ"

EN "DUPLICATE"

FR "DUPLICATA"

IT "DUPLICATO"

LV "DUBLIKĀTS"

LT "DUBLIKATAS"

HU "MÁSODLAT"

MT "DUPLIKAT"

NL "DUPLICAAT"

PL "DUPLIKAT"

PT "SEGUNDA VIA"

SL "DVOJNIK"

SK "DUPLIKÁT"

FI "KAKSOISKAPPALE"

SV "DUPLIKAT"

AR "نسخـــة"

3. O Anexo V passa a ter a seguinte redacção:

Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento (autorización aduanera n° .. …[(1)].) declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial. …[(2)].

Versão checa

Vývozce výrobků uvedených v tomto dokumentu (číslo povolení …[(1)]) prohlašuje, že kromě zřetelně označených, mají tyto výrobky preferenční původ v …[(2)].

Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (toldmyndighedernes tilladelse nr. ...(1)), erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i ...(2)

Versão alemã

Der Ausführer (Ermächtigter Ausführer; Bewilligungs-Nr. ...[(1)]) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anders angegeben, präferenzbegünstigte ...[(2)] Ursprungswaren sind.

Versão estónia

Käesoleva dokumendiga hõlmatud toodete eksportija (tolliameti kinnitus nr. ...[(1)]) deklareerib, et need tooted on ...[(2)] sooduspäritoluga, välja arvatud juhul kui on selgelt näidatud teisiti.

Versão grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο (άδεια τελωνείου υπ΄αριθ. ...[(1)]) δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής ...[(2)].

Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document (customs authorisation No ...[1]) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of ...[2] preferential origin.

Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document (autorisation douanière n° ...(1)) déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle ... [2]).

Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento (autorizzazione doganale n. ... (1)) dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale ... (2).

Versão letã

Eksportētājs produktiem, kuri ietverti šajā dokumentā (muitas pilnvara Nr. …[1]), deklarē, ka, iznemot tur, kur ir citādi skaidri noteikts, šiem produktiem ir priekšrocību izcelsme no …[2].

Versão lituana

Šiame dokumente išvardintu prekiu eksportuotojas (muitinės liudijimo Nr …(1)) deklaruoja, kad, jeigu kitaip nenurodyta, tai yra 2 preferencinės kilmės prekės.

Versão húngara

A jelen okmányban szereplő áruk exportőre (vámfelhatalmazási szám: …[1]) kijelentem, hogy eltérő jelzés hianyában az áruk kedvezményes …[2] származásúak.

Versão maltesa

L-esportatur tal-prodotti koperti b'dan id-dokument (awtorizzazzjoni tad-dwana nru. …[1]) jiddikjara li, ħlief fejn indikat b'mod ċar li mhux hekk, dawn il-prodotti huma ta' oriġini preferenzjali …[2].

Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (douanevergunning nr. ... (1)), verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële ... oorsprong zijn (2).

Versão polaca

Eksporter produktów objetych tym dokumentem (upowaznienie wladz celnych nr …(1)) deklaruje, ze z wyjatkiem gdzie jest to wyraznie okreslone, produkty te maja …(2) preferencyjne pochodzenie.

Versão portuguesa

O exportador dos produtos cobertos pelo presente documento (autorização aduaneira n°. ...[1]), declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial ...[2].

Versão eslovena

Izvoznik blaga, zajetega s tem dokumentom (pooblastilo carinskih organov št …[1]) izjavlja, da, razen če ni drugače jasno navedeno, ima to blago preferencialno …[2] poreklo.

Versão eslovaca

Vývozca výrobkov uvedených v tomto dokumente (číslo povolenia …[1]) vyhlasuje, že okrem zreteľne označených, majú tieto výrobky preferenčný pôvod v …[2].

Versão finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (tullin lupa n:o ...[1]) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja ... alkuperätuotteita [2].

Versão sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (tullmyndighetens tillstånd nr. ...[1]) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande ... ursprung [2].

Versão árabe

يصرح مصدر المنتجات التي تشملها هذه الوثيقة (التصريح الجمركي رقم .....(1)) بإستثناء ما ينص بوضوح على خلاف ذلك، بأن هذه المنتجات من منشأ تفضيلي من .....(2).

*Artigo 5º (Presidência do Comité de Associação)*

O nº 3 do artigo 78º passa a ter a seguinte redacção:

A presidência do Comité de Associação será exercida alternadamente por um representante da Comissão das Comunidades Europeias e por um representante do Governo da República Árabe do Egipto"

SEGUNDO CAPÍTULO: DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

*Artigo 6º (Provas de origem e cooperação administrativa)*

1. As provas de origem regularmente emitidas pelo Egipto ou por um novo Estado-Membro no âmbito de acordos preferenciais ou de regimes autónomos aplicados entre estes serão aceites nos países respectivos, em virtude do presente protocolo, desde que:

   (a) a aquisição de tal origem confira o direito ao tratamento pautal preferencial com base nas medidas pautais preferenciais previstas no Acordo União Europeia –Egipto ou no sistema das preferências generalizadas das Comunidades Europeias;

   (b) a prova de origem e os documentos de transporte tenham sido emitidos o mais tardar no dia anterior à data da adesão;

(c) a prova de origem tenha sido apresentada às autoridades aduaneiras no prazo de quatro meses a contar da data da adesão.

Quando as mercadorias tiverem sido declaradas para importação no Egipto ou num novo Estado-Membro, antes da data da adesão, no âmbito de acordos preferenciais ou de regimes autónomos aplicáveis, nesse momento, entre o Egipto e um novo Estado-Membro, a prova de origem emitida *a posteriori* no âmbito desses acordos ou regimes poderá igualmente ser aceite, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras no prazo de quatro meses após a data da adesão.

2. O Egipto e os novos Estados-Membros são autorizados a conservar as autorizações mediante as quais lhes foi conferido o estatuto de "exportador autorizado" no âmbito dos acordos preferenciais ou dos regimes autónomos aplicados entre estes, desde que:

(a) tal disposição esteja igualmente prevista no acordo concluído, antes da data de adesão, entre o Egipto e a Comunidade; e

(b) os exportadores autorizados apliquem as regras de origem em vigor por força desse acordo.

No prazo de um ano a contar da data de adesão, estas autorizações deverão ser substituídas por novas autorizações emitidas em conformidade com as condições previstas no Acordo.

3. Os pedidos de controlo *a posteriori* das provas de origem emitidas no âmbito dos acordos preferenciais ou regimes autónomos referidos nos nºs 1 e 2 acima serão aceites pelas autoridades aduaneiras competentes do Egipto ou dos Estados-Membros durante um período de três anos após a emissão da prova de origem em causa e poderão ser apresentados por essas autoridades durante um período de três anos após a aceitação da prova de origem fornecida a essas mesmas autoridades em apoio de uma declaração de importação.

*Artigo 7º (Mercadorias em trânsito)*

1. As disposições do Acordo podem ser aplicadas às mercadorias exportadas do Egipto para um dos novos Estados-Membros, ou de qualquer destes últimos para o Egipto, que satisfaçam as disposições do Protocolo nº 4 e que, na data da adesão, se encontrem em trânsito ou em depósito temporário num entreposto aduaneiro ou numa zona franca no Egipto ou no novo Estado-Membro em causa.

2. Nesses casos, poderá ser concedido o tratamento preferencial, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação, no prazo de quatro meses a contar da data da adesão, uma prova de origem emitida *a posteriori* pelas autoridades aduaneiras do país de exportação.

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

*Artigo 8º*

A República Árabe do Egipto compromete-se a não reivindicar, requerer, alterar ou retirar qualquer concessão efectuada nos termos dos artigos XXIV.6 e XXVIII do GATT de 1994, em relação a este alargamento da Comunidade.

*Artigo 9º*

Para o ano de 2004, os volumes dos novos contingentes pautais e os aumentos dos volumes dos contingentes existentes serão calculados em proporção dos volumes de base, tendo em conta a parte do período que decorreu antes da data de aplicação do presente protocolo.

*Artigo 10°*

O presente Protocolo faz parte integrante do Acordo Euro-Mediterrânico. Os anexos e a declaração ao presente protocolo fazem dele parte integrante.

*Artigo 11º*

1. O presente Protocolo deve ser aprovado pela Comunidade, pelo Conselho da União Europeia, em nome dos Estados-Membros, e pela República Árabe do Egipto, em conformidade com os respectivos procedimentos.

2. As Partes notificar-se-ão reciprocamente da conclusão dos respectivos procedimentos referidos no número anterior. Os instrumentos de aprovação serão depositados junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

*Artigo 12º*

1. O presente Protocolo entrará em vigor no mesmo dia que o Acordo Euro-Mediterrânico, sob reserva de todos os instrumentos de aprovação do presente Protocolo terem sido depositados antes dessa data.

2. Se não tiverem sido depositados todos os instrumentos de aprovação do presente Protocolo antes dessa data, o presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do primeiro mês seguinte àquele em que for efectuado o depósito do último instrumento de aprovação.

3. Se a condição fixada no primeiro parágrafo não for cumprida, as disposições dos artigos 2º e 5º do presente protocolo são aplicáveis a partir de 1 de Junho de 2004. As outras disposições do presente protocolo são aplicáveis a partir de 1 de Maio de 2004.

*Artigo 13º*

O presente Protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas oficiais das Partes Contratantes, fazendo fé qualquer dos textos.

*Artigo 14º*

O texto do Acordo Euro-Mediterrânico incluindo os anexos e os protocolos que dele fazem parte integrante, assim como o Acto Final e as declarações anexas, são redigidos nas línguas checa, eslovaca, eslovena, estónia, húngara, letã, lituana, maltesa e polaca, fazendo estes textos igualmente fé como os textos originais. O Conselho de Associação deve aprovar estes textos.

DOS ESTADOS-MEMBROS

PELA COMUNIDADE EUROPEIA

PELA REPÚBLICA ÁRABE DO EGIPTO

**Anexo**

**PROTOCOLO nº 1**

**relativo ao regime aplicável na Comunidade à importação de produtos agrícolas originários do Egipto**

1. A importação, na Comunidade, dos produtos enumerados em anexo, originários do Egipto, é autorizada de acordo com as condições indicadas seguidamente e no Anexo.

2. (a) os direitos de importação serão abolidos ou reduzidos nas proporções indicadas na coluna A;

   (b) Relativamente a determinados produtos, para os quais a pauta aduaneira comum prevê a aplicação de um direito aduaneiro *ad valorem* e de um direito aduaneiro específico, as taxas de redução, indicadas nas colunas A e C, apenas serão aplicáveis ao direito aduaneiro *ad valorem*.

   No entanto, para os produtos classificados nos códigos 0703 20 00, 0709 90 39, 0709 90 60, 0711 20 90, 0712 90 19, 0714 20 90, 1006, 1212 91, 1212 99 20, 1703 e 2302, a concessão atribuída é aplicável igualmente aos direitos específicos.

3. Relativamente a determinados produtos, os direitos aduaneiros serão abolidos dentro dos limites dos contingentes pautais indicados em relação a cada um deles na coluna «B».

   Salvo disposição em contrário, estes contingentes pautais são aplicáveis numa base anual entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro.

   Relativamente às quantidades importadas que excedam os contingentes, os direitos da Pauta Aduaneira Comum serão, consoante os produtos, aplicados integralmente ou reduzidos, nas proporções indicadas na coluna «C».

   Para o primeiro ano de aplicação, os volumes dos contingentes pautais serão calculados em proporção dos volumes de base, tendo em conta a parte do período que decorreu antes da aplicação do presente protocolo.

4. Relativamente a determinados produtos que são objecto das disposições específicas da coluna D que remetem para o presente número, os volumes dos contingentes pautais enumerados na coluna B serão aumentados anualmente e pela primeira vez um ano após a entrada em vigor do presente acordo, até ao nível correspondente a 3% do volume do ano anterior.

5. Para as laranjas doces, frescas, dos códigos NC 0805 10 10, 0805 10 30 e 0805 10 50, importadas no âmbito de um contingente pautal de 34 000 toneladas aplicável para a concessão de direitos aduaneiros *ad valorem*, o preço de importação acordado entre a Comunidade Europeia e o Egipto a partir do qual o direito específico previsto na lista de concessões da Comunidade no âmbito da OMC será reduzido para zero, é o seguinte:

   – 264 euros/tonelada, para cada período contado de 1 de Dezembro a 31 de Maio.

Se o preço de importação de uma remessa for inferior 2%, 4%,6% ou 8% ao preço acordado, o direito aduaneiro específico do contingente será igual, respectivamente, a 2%, 4%,6% ou 8% do preço de importação acordado. Se o preço de importação de uma remessa for inferior a 92% do preço de importação acordado, é aplicável o direito aduaneiro específico previsto por força da OMC.

## Anexo do Protocolo nº 1

| Código NC(*) | Designação das mercadorias(**) | a | b | c | D |
|---|---|---|---|---|---|
| | | Redução do direito aduaneiro NMF(1) % | Contigente pautal (toneladas, em peso líquido) | Redução do direito aduaneiro se for excedido o contingente pautal (1)% | Disposições específicas |
| 0601 | Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 1212 | 100 | 500 | - | Sujeito às disposições específicas do nº4 do Protocolo nº1 |
| 0602 | Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes),estacas e enxertos; micélios de cogumelos | 100 | 2 000 | - | Sujeito às disposições específicas do nº4 do Protocolo nº1 |
| 0603 10 | Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, de 1 de Outubro a 15 de Abril | 100 | 3 000 | - | Sujeito às condições acordadas no âmbito da Troca de Cartas |
| | | | dos quais | | |
| 0603 10 80 | Outras flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, de 1 de Outubro a 15 de Abril | 100 | 1 000 | | |
| 0604 99 | Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo | 100 | 500 | - | Sujeito às disposições específicas do nº4 do Protocolo nº1 |
| Ex 0701 90 50 | Batatas temporãs, frescas ou refrigeradas, de 1 de Janeiro a 31 de Março | 100 | ano1: 130 000<br>ano 2: 190 000<br>ano 3 e seguintes: 250 000 | 60 | |
| Ex 0701 90 50 | Batatas temporãs, frescas ou refrigeradas, de 1 de Abril a 30 de Junho | 100 | 1 750 | 60 | |
| 0702 00 00 | Tomates, frescos ou refrigerados, de 1 de Novembro a 31 de Março | 100 | - | - | |
| 0703 10 | Cebolas e chalotas, frescas ou refrigeradas, de 1 de Janeiro a 15 de Junho | 100 | 16 150 | 60 | Sujeito às disposições específicas do nº4 do Protocolo nº1 |

| Código NC(*) | Designação das mercadorias(**) | a | b | c | D |
|---|---|---|---|---|---|
| | | Redução do direito aduaneiro NMF(1) % | Contigente pautal (toneladas, em peso líquido) | Redução do direito aduaneiro se for excedido o contingente pautal (1)% | Disposições específicas |
| 0703 20 00 | Alho comum, fresco ou refrigerado, de 1 de Fevereiro a 15 de Junho | 100 | 3 000 | 50 | Sujeito às disposições específicas do nº4 do Protocolo nº1 |
| 0704 | Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescos ou refrigerados, de 1 de Novembro a 15 de Abril | 100 | 1 500 | - | Sujeito às disposições específicas do nº4 do Protocolo nº1 |
| 0705 11 00 | Alface repolhuda, fresca ou refrigerada, de 1 de Novembro a 31 de Março | 100 | 500 | - | Sujeito às disposições específicas do nº4 do Protocolo nº1 |
| 0706 10 00 | Cenouras e nabos, frescos ou refrigerados, de 1 de Janeiro a 30 de Abril | 100 | 500 | - | Sujeito às disposições específicas do nº4 do Protocolo nº1 |
| 0707 00 | Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados, de 1 de Janeiro até ao final de Fevereiro | 100 | 500 | - | Sujeito às disposições específicas do nº4 do Protocolo nº1 |
| 0708 | Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados, de 1 de Novembro a 30 de Abril | 100 | ano 1: 15 000<br>ano 2: 17 500<br>nos anos seguintes ao ano 2: 20 000 | - | |
| 0709 | Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:<br><br>- espargos, de 1 de Outubro até ao final de Fevereiro,<br><br>- pimentos, doces ou pimentões, de 1 de Novembro a 30 de Abril,<br><br>- outros produtos hortícolas, de 1 de Novembro até ao final de | 100 | - | - | |

| Código NC(*) | Designação das mercadorias(**) | a | b | c | D |
|---|---|---|---|---|---|
| | | Redução do direito aduaneiro NMF(1) % | Contigente pautal (toneladas, em peso líquido) | Redução do direito aduaneiro se for excedido o contingente pautal (1)% | Disposições específicas |
| | **Fevereiro** | | | | |
| **Ex 0710<br>ex 0711** | **Produtos hortícolas congelados e conservados transitoriamente, excluindo milho doce das subposições 0710 40 00 e 0711 90 30 e excluindo cogumelos da espécie *Agaricus* das suposições 0710 80 61 e 0711 51 00** | **100** | **ano 1: 1 000<br>ano 2: 2 000<br>ano 3 e seguintes: 3 000** | **-** | |
| **0712** | **Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo** | **100** | **16 550** | **-** | **Sujeito às disposições específicas do nº4 do Protocolo nº1** |
| **Ex 0713** | **Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos, excepto para sementeira das subposições 0713 10 10, 0713 33 10 e ex 0713 90 00** | **100** | **-** | **-** | |
| **0714 20** | **Batatas-doces, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas** | **100** | **3 000** | **-** | **Sujeito às disposições específicas do nº4 do Protocolo nº1** |
| **0804 10 00** | **Tâmaras, frescas ou secas** | **100** | **-** | **-** | |
| **0804 50 00** | **Goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos** | **100** | **-** | **-** | |
| **0805 10** | **Laranjas, frescas ou secas** | **100** | **ano 1: 58 020 (2)<br>ano 2: 63 020 (2)<br>ano 3 e seguintes: 68 020 (2)** | **60** | **Sujeito às disposições específicas do nº5 do Protocolo nº1** |
| **0805 20** | **Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos ou secos** | **100** | **-** | **-** | |
| **0805 50** | **Limões (Citrus limon, Citrus limonum) e limas (Citrus aurantifolia, Citrus latifolia), frescos ou secos** | **100** | **-** | **-** | |
| **0805 40 00** | **Toranjas (grapefruit), frescas ou** | **100** | **-** | **-** | |

| Código NC(*) | Designação das mercadorias(**) | a | b | c | D |
|---|---|---|---|---|---|
| | | Redução do direito aduaneiro NMF(1) % | Contigente pautal (toneladas, em peso líquido) | Redução do direito aduaneiro se for excedido o contingente pautal (1)% | Disposições específicas |
| | secas | | | | |
| 0806 10 | Uvas, frescas, de 1 de Fevereiro a 14 de Julho | 100 | - | - | |
| 0807 11 00 | Melancias, frescas, de 1 de Fevereiro a 15 de Junho | 100 | - | - | |
| 0807 19 00 | Outros melões, frescos, de 15 de Outubro a 31 de Maio | 100 | 1 175 | - | Sujeito às disposições específicas do nº4 do Protocolo nº1 |
| 0808 20 | Pêras e marmelos, frescos | 100 | 500 | - | Sujeito às disposições específicas do nº4 do Protocolo nº1 |
| 0809 30 | Pêssegos, incluídas as nectarinas, frescos, de 15 de Março a 31 de Maio | 100 | 500 | - | Sujeito às disposições específicas do nº4 do Protocolo nº1 |
| 0809 40 | Ameixas e abrunhos, frescos, de 15 de Abril a 31 de Maio | 100 | 500 | - | Sujeito às disposições específicas do nº4 do Protocolo nº1 |
| 0810 10 00 | Morangos, frescos, de 1 de Outubro a 31 de Março | 100 | ano 1: 500<br>ano 2: 1 205<br>ano 3 e seguintes: 1 705 | - | |
| 0810 90 95 | Outros frutos, frescos | 100 | - | - | |
| 0811<br>0812 | Frutas e frutas secas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou conservadas transitoriamente, mas impróprias para alimentação nesse estado | 100 | ano 1: 1 000<br>ano 2: 2 000<br>ano 3 e seguintes: 3 000 | - | |
| 0904 | Pimenta (do género Piper); | 100 | - | - | |

| Código NC(*) | Designação das mercadorias(**) | a | b | c | D |
|---|---|---|---|---|---|
| | | Redução do direito aduaneiro NMF(1) % | Contigente pautal (toneladas, em peso líquido) | Redução do direito aduaneiro se for excedido o contingente pautal (1)% | Disposições específicas |
| | pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta, secos ou triturados ou em pó | | | | |
| 0909 | Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho ou de alcaravia; bagas de zimbro | 100 | - | - | |
| 0910 | Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias | 100 | - | - | |
| 1006 | Arroz | 25 | 32 000 | - | |
| 1006 | Arroz | 100 | 5 605 | - | |
| 1202 | Amendoins | 100 | - | - | |
| ex 1209 | Sementes, frutos e esporos, para sementeira, excepto sementes de beterraba das suposições 1209 10 00 e 1209 29 60 | 100 | - | - | |
| 1211 | Plantas, partes de plantas (incluindo sementes e frutos), das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes | 100 | - | - | |
| 1212 | Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições | 100 | - | - | |
| 1515 50 11 | Óleo de gergelim, em bruto, destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana (3) | 100 | 1 000 | - | Sujeito às disposições específicas do nº4 do Protocolo nº1 |
| 1515 90 | Outras gorduras vegetais fixas e óleos e respectivas fracções, mesmo refinadas, mas não quimicamente modificadas, excepto de sementes de linho, de milho, de rícino, óleo de tungue e óleo de gergelim e respectivas | 100 | 500 | - | Sujeito às disposições específicas do nº4 do Protocolo nº1 |

| Código NC(*) | Designação das mercadorias(**) | a | b | c | D |
|---|---|---|---|---|---|
| | | Redução do direito aduaneiro NMF(1) % | Contigente pautal (toneladas, em peso líquido) | Redução do direito aduaneiro se for excedido o contingente pautal (1)% | Disposições específicas |
| | **fracções** | | | | |
| **1703** | **Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar** | **100** | **350 000** | **-** | **Sujeito às disposições específicas do nº4 do Protocolo nº1** |
| **2001 90 10** | **Chutney de manga** | **100** | **-** | **-** | |
| **2007** | **Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes** | **100** | **1 000** | **-** | **Sujeito às disposições específicas do nº4 do Protocolo nº1** |
| **2008 11** | **Amendoins** | **100** | **3 000** | **-** | **Sujeito às disposições específicas do nº4 do Protocolo nº1** |
| **2009** | **Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes** | **100** | **1 050** | **-** | **Sujeito às disposições específicas do nº4 do Protocolo nº1** |
| **2302** | **Sêmeas, farelos e outros resíduos, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas** | **60** | **-** | **-** | |
| **5301** | **Linho** | **100** | **-** | **-** | |

(*) Códigos NC correspondentes ao Regulamento (CE) nº 1789/2003 (JO L 281 de 30 de Outubro de 2003).

(**) Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a designação das mercadorias é meramente indicativa, determinando-se o regime preferencial, neste anexo, pelo âmbito dos códigos NC. Quando, antes do código NC, se encontre "ex", o regime preferencial é determinado simultaneamente pelo âmbito do código NC e pela designação correspondente.

(1) A redução do direito é aplicável unicamente aos direitos aduaneiros *ad valorem*. Contudo, para os produtos dos códigos 0703 20 00, 0709 90 39, 0709 90 60, 0711 20 90, 0712 90 19, 0714 20 90, 1006, 1212 91, 1212 99 20, 1703 e 2302, a redução concedida será igualmente aplicável aos direitos específicos.

(2) Contingente pautal aplicável de 1 de Julho a 30 de Junho. Deste volume, 34 000 toneladas de laranjas doces, frescas, dos códigos NC 0805 10 10, 0805 10 30 e 0805 10 50, no período compreendido entre 1 de Dezembro a 31 de Maio.

(3) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (cf. artigos 291º a 300º do Regulamento (CEE) nº2454/93 da Comissão (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1) e alterações subsequentes).